



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

**Registro: 2013.0000528593**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0002431-56.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOM ODILO PEDRO SCHERER, é agravado CENTRO ACADEMICO 22 DE AGOSTO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 4 de setembro de 2013

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Voto nº 3499

**Agravante(s):** Dom Odilo Pedro Scherer

**Agravado(s):** Centro Acadêmico 22 de Agosto

**Interessado:** Fundação São Paulo (Fundasp)

**Comarca:** São Paulo - 4ª Vara Cível

**Ação nº:** 0075748-15.2012.8.26.0100

**Juiz:** Anderson Cortez Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de nulidade de ato jurídico movida por órgãos administrativos e representativos da PUC-SP contra nomeação, pelo Grão-Chanceler, para os cargos de Reitor e Vice-Reitor – Nomeação suspensa pelo Conselho Universitário, com indicação de Reitor Interino - Tutela antecipada concedida pelo D. Juízo de origem para garantir a suspensão da nomeação – Descabimento – Ausência dos requisitos legais para a antecipação, notadamente a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida antecipada, conforme exigido pelo art. 273 do CPC – Inocorrência de perda de objeto do agravo com o julgamento do feito – Prioridade de tramitação de eventual recurso contra o 'decisum' deferida – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento hostilizando decisão reproduzida a fls. 23/25, que, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico, movida por Centro Acadêmico contra o Grão Chanceler da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, deferiu a antecipação da tutela, restabelecendo a Resolução 65/2012, do Conselho Universitário, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

administrativo interposto contra o ato de homologação da nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da universidade em tela.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Conselho Universitário (Consun) teria aprovado deliberação disciplinando consulta direta à comunidade universitária para envio de lista tríplice ao Grão-Chanceler para escolha e nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, para o quadriênio 2012/2016, em virtude da qual os líderes das três chapas candidatas foram pressionados por grupos de alunos a emitir declaração de vontade, comprometendo-se a recusar a indicação caso não fossem o primeiro colocado na eleição que se realizaria, afrontando, assim, disposições estatutárias. Apercebendo-se disso, os candidatos teriam, posteriormente, retificado aquelas declarações de vontade, tendo sido nomeada, então, por ato do agravante, a Profa. Dra. Ana Maria Marques Cintra para o cargo de Reitora, contra o que foi interposto recurso administrativo pelo Conselho Universitário, pelo Centro Acadêmico 22 de Agosto, pelo Centro Acadêmico de Relações Internacionais e pela Associação dos Funcionários Administrativos da Universidade, ao qual foi dado efeito suspensivo pelo próprio CONSUN, por meio da Resolução nº 65/2012, nunca reconhecida pelo agravante, mas, pela decisão agravada, foi garantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo e assegurado o exercício do cargo pelo reitor interino até final decisão administrativa. Assevera que as alegações despendidas pelo agravado seriam falsas e sem previsão estatutária. Afirma não haver previsão estatutária de recurso contra o ato de homologação da lista tríplice, não prevalecendo o art. 321, do Regulamento Geral da PUC/SP sobre as normas específicas do processo eleitoral dispostas na Deliberação nº 17/2012. Diz ser nula a decisão de provimento do recurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

interposto e julgado pelo próprio Conselho Universitário, até por ausência de fundamentação, esta restrita unicamente à declaração de vontade emitida pela reitora nomeada, mas cuja retratação posterior foi omitida pelo Consun. Pede, pois, que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida em favor da Fundasp, suspendendo o exercício da reitoria interina do atual ocupante e restituindo, sem embaraços administrativos, o exercício pela Reitora nomeada, até final decisão de mérito.

Recurso tempestivo (fls. 352), instruído com as peças obrigatórias e o preparo anotado (fls. 19/22), foi redistribuído a este Relator (fls. 452) e processado no efeito suspensivo (fls. 455/458), sobrevivendo informações prestadas pelo Juízo (fls. 467), com resposta do agravado (fls. 273/294).

Veio aos autos a notícia de julgamento do feito.

É o relatório.

**O agravo comporta provimento.**

Inicialmente, por se tratar de matéria recursal conexa, o recurso será julgado em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 0001913-66.2013.8.26.0000, manejado por Fundasp São Paulo (Pontifícia Universidade de São Paulo) em face do Centro Acadêmico 22 de Agosto.

É de ficar consignado que a questão é de concessão de antecipação da tutela, conforme disposição contida no art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

273 do Código de Processo Civil.

Sabe-se, então, que “*são pressupostos de qualquer espécie de antecipação da tutela a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. O fumus boni juris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos* (ZAVASCKI, 'Antecipação...', Saraiva, 1997, p. 76).

Com base nisso - e conforme observado na decisão inaugural -, “*não se localiza, na deliberação nº 17/2012 – que disciplinou o processo eletivo de consulta direta à Comunidade Universitária para organização e envio da lista tríplice ao agravante para escolha e nomeação do Reitor e Vice-Reitor – qualquer estipulação de que o processo eletivo seria pautado e orientado por compromissos públicos eventualmente assumidos pelos candidatos, com força suficiente para alterar ou subverter a prerrogativa disposta no art. 43, II, do Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*” (fls. 457).

Com efeito, o conjunto de normas e regras em que fixados os princípios institucionais e orgânicos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ou seja, seu estatuto, disciplina a competência de cada um de seus órgãos administrativos, sendo relevante, para a hipótese, as regras de atribuições e prerrogativas dispostas nos arts. 21, incisos XXII e XXIX, e 43, inciso II:



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

*“Art. 21 – Compete ao CONSUN:  
(...)”*

*XXII – organizar, através de consulta direta à comunidade, por meio de processo eletivo, lista tríplice de nomes de professores para escolha e nomeação do Reitor e respectivo Vice-Reitor nos termos deste Estatuto, encaminhando-a ao Grão-Chanceler;  
(...)”*

*XXIX – aprovar as normas para os processos eleitorais da PUC-SP, bem como homologar seus resultados”  
(fls. 119/120);*

e

*“Art. 43 - Compete ao Grão-Chanceler:  
(...)”*

*II – escolher e nomear o Reitor e o Vice-Reitor, dentre os professores de uma lista tríplice organizada e encaminhada pelo CONSUN, nos termos do artigo 21, inciso XXII deste Estatuto” (fls. 129).*

A Deliberação nº 17/2012, que disciplinou o “processo eletivo de consulta direta à comunidade para organização e envio, pelo CONSUN, de lista tríplice ao Grão-Chanceler para escolha e nomeação do Reitor e do Vice-Reitor da PUC-SP – quadriênio 2012-2016” (fls. 298), reafirmando prerrogativas do CONSUN, dispôs que “A ata final da apuração será encaminhada ao CONSUN para homologação do resultado, organização da lista e envio ao Grão-Chanceler” (art. 19, fls. 305), estabelecendo, nos arts. 22 e seguintes, as regras relativas às impugnações e recursos possíveis em relação a eventuais intercorrências no processo eleitoral (fls. 306).

Sem intercorrências, o resultado do pleito foi levado ao CONSUN, manifestando-se o relator, em Ata de Sessão



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

Extraordinária realizada em 20 de setembro de 2012, “*pela homologação do resultado para o encaminhamento da Listra (sic) tríplice ao Cardeal Arcebispo de São Paulo e Grão-Chanceler da PUCSP – Dom Odilo Pedro Scherer, conforme previsto no Artigo 21, Inciso XXII e no Artigo 43, Inciso II do Estatuto da PUCSP e no Artigo 2, Parágrafo Único da Deliberação 17/2012*” o que foi aprovado por unanimidade (fls. 278/280).

A lista tríplice foi encaminhada ao agravante, o qual, por meio do Ato nº 1/2012, de 12 de novembro, nomeou para o cargo de Reitora e Vice-Reitor os integrantes da chapa terceira colocada no pleito, respectivamente a Profa. Dra. Ana Maria Marques Cintra e o Prof. Dr. José Eduardo Martinez (fls. 281).

Foi então que o próprio CONSUN, o Centro Acadêmico 22 da Agosto, Centro Acadêmico de Relações Internacionais e Associação dos Funcionários Administrativos da PUC-SP ingressaram com o recurso administrativo em 26 de novembro, contra a escolha e nomeação da terceira colocada, ao fundamento de quebra dos “compromissos públicos” assumidos por cada um dos candidatos durante a campanha, de não aceitar a nomeação do Cardeal, caso não obtido o primeiro lugar na votação (fls. 282/288), ao que sobreveio a Deliberação nº 65, do CONSUN, concedendo efeito suspensivo e indicando um de seus conselheiros para as funções de Reitor Interino, “*considerando a vacância do cargo decorrente do efeito suspensivo concedido*” (fls. 291/292).

Da leitura da Deliberação nº 65, do CONSUN, aparentemente, não se vislumbra lastro em disposição estatutária ou regimental para a concessão de efeito suspensivo, nem se encontra a indicação de vício na tramitação do processo eletivo.

Não se identificando prova inequívoca que



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

convença da verossimilhança das alegações do ora agravado, e demais interessados, daí resulta concluir que descabia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por parte do D. Juízo de origem para restabelecer a Resolução 65/2012, do Conselho Universitário, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra o ato de homologação da nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade em tela, como ocorreu.

A suposta quebra de compromissos de campanha por parte dos candidatos é controvérsia que diz respeito ao mérito da causa, com este devendo ser apreciada oportunamente.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, na hipótese dos autos, gera o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, se por ventura não for acolhido o pedido de impugnação à nomeação realizada, não haverá como restaurar o período em que a Reitora nomeada tiver permanecido afastada de sua gestão.

Assim, evidenciada a ausência dos requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança e a reversibilidade da medida, é de ser afastada a antecipação da tutela concedida em primeiro grau, confirmando-se o efeito suspensivo deferido a este agravo.

Ressalte-se que, embora haja a notícia de que o feito já foi julgado, tal fato não implica a perda de objeto deste recurso, uma vez que o efeito suspensivo concedido nesta sede deverá perdurar até que o 'meritum causae' seja julgado definitivamente.

Por fim, considerando que a controvérsia sobre a qual versa a demanda em tela atinge uma grande coletividade



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado - 7ª Câmara

estudantil, além de professores e funcionários da universidade, sendo certo que a indefinição de seu comando acarreta inequívoca insegurança nesse meio, sobretudo entre os estudantes que acabaram de se graduar, ou aqueles que estão em vias de finalizar seus respectivos cursos, impõe-se determinar que eventuais recursos interpostos contra a r. sentença prolatada pelo d. Juízo de origem sejam processados com prioridade de tramitação, procedendo-se às anotações necessária para que tal seja observado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**WALTER BARONE**  
Relator